

violência ou grave ameaça não autoriza, por si só, a revogação de sua custódia. Liberação dos presos com base na Recomendação nº 62/2020 que não é automática, devendo as situações de risco serem analisadas caso a caso. Neste aspecto, sem que se pretenda discutir a gravidade da situação atualmente vivenciada em razão da pandemia, não se pode olvidar que a soltura indiscriminada dos presos, além de não garantir a redução da transmissão do vírus, pode gerar, ainda, risco à ordem pública. Resolução Conjunta SES/SEAP nº 736/2020, em que as Secretarias de Estado e de Administração Penitenciária estipularam recomendações de prevenção e controle das unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de minimizar o risco da disseminação do novo vírus na população carcerária. PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA."

Na presente impetração alega-se, em suma, que a) na decisão que decretou a prisão processual "*não houve motivação idônea, uma vez que o Juízo de origem deixou de apresentar elementos que pudessem ultrapassar a gravidade abstrata dos delitos em questão*" (fl. 6); b) "*o Juízo de origem também não apresentou elementos mínimos para legitimar a assertiva de que o Paciente empreenderá fuga, se posto em liberdade, para evitar o cumprimento de eventual pena aplicada*" (fl. 9); c) "*o nobre Magistrado não avaliou minimamente a possibilidade de aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal (na realidade, sequer fez menção a elas)*" (fl. 10); d) "*o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acrescentou argumentos que não foram adotados no decreto de prisão preventiva, afirmando que 'as circunstâncias da prisão em flagrante configuram indícios de que o custodiado integre associação criminosa exercida com emprego de arma de fogo, conforme se depreende na promoção do Ministério Público'*" (*ibidem*); e) "*[REDACTED] jamais respondeu a outras ações penais, conforme documentação em anexo (Doc. 06), sendo primário, com bons antecedentes e residência fixa, o que traz mais alguma segurança para o julgador*" (fl. 11); e f) o Paciente enquadra-se "*perfeitamente no artigo 4º, inciso I, alínea „c”, da Recomendação nº 62/CNJ, uma vez que, além de ser primário, os crimes que lhe são imputados não possuem violência ou grave ameaça como elementares*" (fl. 14).

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinada a soltura do Paciente, com ou sem a substituição da prisão preventiva por medidas diversas.

É o relatório inicial. Decido.

Estão configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ao justificar a decretação da prisão preventiva do Paciente, consignou o Magistrado de primeiro grau o que se segue (fl. 24; sem grifos no original):

"No que diz respeito à conversão da prisão em flagrante em preventiva, entende este magistrado que a prisão se mostra necessária e proporcional, data vênua do entendimento defensivo, notadamente porque policiais estavam em patrulhamento, quando tiveram a atenção despertada para um veículo suspeito, no qual se encontravam os custodiados e um menor de idade. Efetuada a revista no veículo, supostamente encontraram um revólver, cal. 38mm Taurus, nº de série LI79085 com 6 cartuchos não deflagrados.

Consoante APF, ao serem indagados, os custodiados afirmaram que pretendiam praticar roubos. A gravidade dos delitos é evidente e, com relação ao

crime de porte de arma, sabe-se que este delito é combatido diuturnamente pelo Estado, visto que por meio dele tantos outros crimes severos são perpetrados. Nessa linha, tudo indica que o restabelecimento da liberdade dos custodiados gera ofensa à ordem pública, assim considerado o sentimento de segurança, prometido constitucionalmente, como garantia dos demais direitos dos cidadãos.

Neste prisma, tudo indica que o restabelecimento da liberdade dos custodiados gera ofensa à ordem pública, assim considerado o sentimento de segurança, prometido constitucionalmente, como garantia dos demais direitos dos cidadãos. Assim, preenchido o requisito estampado no art. 313, I, do CPP. Ademais, verifico que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o lugar da infração penal, sendo certo que a não realização da audiência nesta data até mesmo impede que ele, de forma convincente, esclareça seu endereço. Por isso, entendo que a prisão é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, sem prejuízo de nova análise deste fundamento pelo juízo competente.

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade no ato prisional e sendo necessária a segregação, converto a prisão em flagrante em preventiva, com base no art. 312, caput, do CPP, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Indefiro o requerimento de prisão domiciliar, porquanto a gravidade em concreto do fato em apuração legitima a excepcional rejeição da medida postulada."

Com efeito, a decretação da prisão preventiva está fundada em motivação genérica, pois não foram apontados elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia.

Ocorre que a medida extrema, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Vale também lembrar que, embora seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o alastramento do tráfico de drogas na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque **nada dizem sobre a real periculosidade do agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos (no ponto,

reitero que o Juiz de primeira instância consignou que "o restabelecimento da liberdade dos custodiados gera ofensa à ordem pública, assim considerado o sentimento de segurança, prometido constitucionalmente, como garantia dos demais direitos dos cidadãos").

Essa fundamentação, como se vê, não consubstancia justificativa concreta e adequada sobre em que medida a liberdade do Agente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Acrescente-se que, além de as condutas não terem sido perpetradas com violência ou grave ameaça, no Relatório de Vida Progressiva e Boletim Individual emitido em 25/04/2020 pela Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro **não há nenhuma ocorrência em nome do Paciente** (fls. 34-36). Essa conjuntura reforça a impossibilidade de reconhecimento da configuração do *periculum libertatis*, como tem assinalado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Menciono precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE DA CAUTELA MÁXIMA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. RELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a periculosidade do agente está demonstrada, pois o paciente foi flagrado em posse de 16g (dezesesseis gramas) de maconha, 4g (quatro gramas) de cocaína e uma arma de calibre .22 municada. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da aplicação de cautelas de natureza pessoal.

3. Não obstante, o agente possui condições pessoais favoráveis e foi flagrado com quantidade não exacerbada de drogas e uma arma de pequeno calibre - uma Beretta calibre .22 -, circunstâncias que justificam, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.

4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juízo local." (HC 578.667/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 26/06/2020; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. PORTE E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a permitir a superação do referido óbice sumular.

2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, deixou de observar o disposto no art. 312 do CPP. Não foram apontados quaisquer

dados concretos que pudessem justificar a segregação provisória, pois o decreto prisional limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da gravidade abstrata do delito de comércio ilegal de arma de fogo e do risco às ordens pública e econômica.

3. *'A gravidade genérica do delito, a repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal e a repercussão social dos fatos, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar, geram constrangimento ilegal' (RHC 67.556/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016).*

4. *No caso, em que o paciente possui condições pessoais favoráveis - primário, sem antecedentes criminais, com ocupação lícita - e está sendo investigado pela suposta prática de delitos sem violência ou grave ameaça - posse de munição de uso permitido e comércio ilegal de arma de fogo -, entendo que a submissão dele a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.*

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau." (HC 517.140/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019; sem grifos no original.)*

Portanto, é de rigor a soltura, com a possibilidade de substituição da preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. No ponto, cito o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO. REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. PEDIDO DE ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. COMPETÊNCIA PELO LUGAR DOS FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. REMESSA DETERMINADA AO TRF DA 1ª REGIÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVOS. NÃO SUBSISTÊNCIA. RELAXAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PELA TURMA EM RAZÃO DO EMPATE. EXTENSÃO A CORRÉU NA MESMA SITUAÇÃO.

I – Nos termos do art. 108, I, da Constituição, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Com base nesse dispositivo, que traz hipótese de competência por prerrogativa de foro, o relator original, Ministro Edson Fachin, determinou a remessa dos autos ao TRF3.

II – Ocorre que, diversamente dos juizes federais, os procuradores da república não estão vinculados necessariamente a um dos Tribunais Regionais Federais. Na época dos fatos, o requerente Ângelo Goulart Villela atuava como Procurador da República exclusivamente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III – Assim, aquele tribunal regional é o competente para julgá-lo em razão da competência racione loci, que deve ser conjugada com a competência por prerrogativa de foro. Ademais, há de se ter em conta o princípio da ampla defesa, do qual decorre ser mais benéfico ao Procurador defender-se no local onde reside, tem domicílio e exerce ou exercia as suas funções.

IV – Não há notícia de que o requerente esteja afetando de qualquer maneira a ordem pública, a ordem econômica, interferindo na instrução

criminal ou obstando a aplicação da lei penal.

V – Não mais subsistem, portanto, as razões para manutenção da prisão preventiva.

VI – Ordem concedida, em razão do empate, para fixar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgar o requerente, bem como para revogar sua prisão preventiva, impondo-lhe, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, medidas cautelares diversas da prisão.

VII – Extensão da medida a corrêu, presente semelhante contexto fático e jurídico." (STF, Pet 7063/DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/08/2017, DJe 05/02/2018; sem grifos no original.)

Conclui-se, à luz dos princípios da cautelaridade, da excepcionalidade e da provisionalidade, não haver risco concreto e atual à ordem e à segurança públicas, ou à garantia da devida tramitação do processo, o que esvazia a necessidade da prisão cautelar. Em outras palavras, observado o binômio proporcionalidade e adequação, é despicienda a custódia extrema decretada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a *incontinenti* soltura do Paciente, se por *al* não estiver preso, com a advertência de que deverá permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal) pelo Juiz da causa, desde que de forma fundamentada.

No mais, ao Agente deve ser esclarecido que a prisão processual poderá novamente ser decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou da superveniência de fatos novos.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Origem e ao Juízo de primeira instância, com o encaminhamento de *link* e chave de acesso às peças dos presentes autos.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juiz da causa sobre a tramitação do Processo-crime e a prisão decretada contra os dois Agentes. A resposta deverá ser instruída, ainda, com a senha de acesso aos andamentos e aos autos eletrônicos do processo-crime, se for o caso, além da Folha de Antecedentes Criminais do Corrêu [REDACTED].

Após, ouça-se o Ministério Público Federal, inclusive sobre se a hipótese é de extensão da ordem ao Corrêu.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora